



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Gab. 01 - 19ª Câmara de Direito Privado**

Praça João Mendes, S/Nº - Bairro: Centro - CEP: 01018-010 - Fone: - - <https://www.tjsp.jus.br/> - Email: -

**APELAÇÃO Nº 4031741-10.2025.8.26.0100/SP**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

**APELANTE:** ----- LTDA (AUTOR)

**APELADO:** ----- S.A (RÉU)

**RELATÓRIO**

**Voto n. 59538.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença (eventos 37 e 52), de relatório adotado, que, em ação de obrigação de fazer e indenizatória, julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

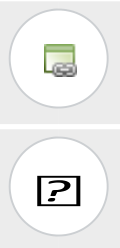
Recorre a autora, sustentando, em síntese, que resultaram configurados os danos materiais, consubstanciados nos lucros cessantes decorrentes da frustração da operação comercial por conduta desidiosa da ré, observando que a devolução tardia da mercadoria não neutraliza o prejuízo suportado em razão da perda da venda, tampouco recompõe a sua expectativa de lucro. Destaca que adquiriu produtos de alto valor exclusivamente para atender a pedido do seu cliente, que cancelou a compra devido à falha do serviço prestado pela recorrida. Diz que, somente após à propositura desta demanda, a ré efetuou a devolução da mercadoria. Ressalta que a responsabilidade da transportadora é objetiva, acrescentando que a retenção injustificada do produto, mesmo após inequívoca solicitação de devolução, extrapola o mero inadimplemento contratual e configura comportamento culposos apto a ensejar responsabilidade civil, sendo de rigor a condenação da ré ao ressarcimento integral do montante correspondente à venda frustrada. Anota que o valor fixado à título de dano moral (R\$ 2.000,00) é insuficiente para compensar adequadamente o abalo sofrido e para o cumprimento do caráter pedagógico, impondo a sua majoração para R\$ 5.000,00. Diz que o ônus da sucumbência deve ser atribuído integralmente à ré em razão do princípio da causalidade. Requer a reforma da r. sentença para que a recorrida seja condenada ao pagamento de indenização por dano material fixado em R\$ 22.299,90, acrescido de correção monetária e de juros de mora a contar do evento danoso, bem como para majorar a indenização por dano moral para R\$ 5.000,00, além de atribuir à ré a integralidade do ônus da sucumbência.

O recurso é tempestivo, foi preparado e respondido.

**É o relatório.**

**VOTO**

Versam os autos sobre ação indenizatória, em que postulou a autora que a ré fosse compelida à devolução das mercadorias descritas na nota fiscal n. 049156, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 2.000,00, bem como condenada ao pagamento de danos emergentes advindos da venda frustrada no montante de R\$ 22.299,90 e de danos morais no importe de R\$ 5.000,00. Alegou que é empresa que atua no comércio varejista e contratou a ré para realizar o transporte de mercadoria adquirida por seu cliente. Aduziu que, em 22/08/2025, a ré retirou um produto para entrega, tendo a autora fornecido todas as informações necessárias relativas à carga (tais como peso, medidas e dimensões) no sistema da transportadora, e que o prazo final para entrega seria o dia 25/08/2025. Contudo, posteriormente, a ré lhe informou que o volume, as dimensões e os valores da carga não estariam em conformidade com as suas diretrizes internas e, por isso, não poderia realizar o transporte. Acrescentou que, mesmo após tentativa de solução administrativa, a ré não devolveu as mercadorias que a autora tinha adquirido para atender ao pedido de um cliente específico, que, após quase 1 mês de espera, cancelou a compra no valor de R\$ 22.299,90. Diz que



suportou dano material (lucros cessantes e danos emergentes) em razão da frustração da venda da mercadoria e da privação do bem por ela adquirido especialmente para revenda por culpa exclusiva da ré. Invocou a responsabilidade objetiva da ré. Destacou que também resultou configurado o dano moral. Pugnou pela aplicação do diploma consumerista com inversão do ônus da prova.

Citada, a ré apresentou contestação (evento 25 – doc. 1). Alegou, preliminarmente, a perda do objeto quanto ao pedido de devolução das mercadorias, pois elas foram entregues à autora em 20/10/2025. Sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Asseverou que não houve falha na prestação do serviço, pois, conforme termos e condições do transporte, não seriam aceitos transporte de produtos de valor superior a R\$ 10.000,00. Ponderou que houve culpa exclusiva da autora. Argumentou que não houve efetivo dano material, diante da devolução da mercadoria, e que não está configurado o dano moral.

A r. sentença (evento 37), no que tange ao pleito cominatório, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, ante a perda superveniente do seu objeto, e julgou parcialmente procedente o pedido indenizatório para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 2.000,00 corrigidos desde a data da sentença e acrescidos de juros legais de mora a partir da citação. E, reconhecida a sucumbência recíproca, condenou cada parte a arcar com metade das custas e despesas processuais, além de honorários ao patrono da parte adversa fixados em 10% sobre o valor da causa.

Merece parcial acolhimento o recurso.

De início, reputo que não resultou cabalmente demonstrado o dano material, porquanto, neste aspecto, como deixou assentado com propriedade o d. magistrado, “verifica-se que com a devolução da mercadoria, não cabe a alegação da autora de que teria suportado danos materiais, já que em posse do produto, a autora pode vendê-lo de modo a recuperar o montante referente ao preço. Ademais, cumular a restituição do produto com o pagamento de seu valor consistiria em enriquecimento sem causa.”.

Acrescente-se que a parte ativa não comprovou, como lhe incumbia, sua alegação de impossibilidade de comercialização das mercadorias. Ao contrário disso, consoante descrito na nota fiscal, cuida-se de peças de automóveis da marca Honda, modelos HRV e City [Moldura vão de roda Honda HRV25/ Original, Moldura Acabamento Honda HRV 25/ City 22/...Original, Lateral Traseira Lado Direito Honda HRV 25/..City 22/Original e Guia Parachoque Traseiro Lado Direito Honda HRV/...Original (Evento 1, Doc 6)], que são carros de considerável aceitação junto ao mercado consumidor nacional, presumindo-se, assim, que há grande probabilidade de que o autor alcance a sua comercialização.

Ressalte-se ainda que “os lucros cessantes devem ser efetivamente comprovados, não se admitindo lucros **presumidos** ou hipotéticos.” (AREsp n. 2.764.812/GO, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2025); contudo, na hipótese em apreço, como já visto, postulou a parte ativa a restituição integral do valor de venda do produto e não o seu efetivo prejuízo com o cancelamento do negócio mercantil pelo seu cliente.

Mas vinga o apelo quanto ao pleito de majoração do valor fixado a título de dano moral.

Neste aspecto, cumpre anotar que a Súmula n. 227, do C. Superior Tribunal de Justiça preconiza que “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”, eis que, “segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, desde que se verifique a existência de ofensa à sua honra objetiva.” (AgInt no AgInt no AREsp n. 243.353/PE, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022).

Na espécie, não se controverte que a transportadora deixou de cumprir a sua obrigação contratual e legal (CC, art. 749), pois, além de não entregar as mercadorias transportadas ao seu destinatário, reteve-as em sua posse por quase dois meses, o que resultou no cancelamento do pedido pelo cliente da autora, não havendo dúvida de que tal situação abalou a imagem da recorrente no meio comercial, atingindo, assim, a sua honra objetiva.

E, estando caracterizados os danos morais, por capítulo não impugnado da r. sentença, cumpre ter em conta que a indenização correspondente deve ser estabelecida em patamar moderado e adequado à espécie, adotando-se critério que afaste a possibilidade de que a reparação do dano alcance contorno de enriquecimento ilícito, mas, considerando o aspecto inibitório da condenação, em relação à autora do ilícito, a fim de que melhor avalie seus procedimentos, não se olvide, de outra parte, do caráter compensatório da reparação, de molde a mitigar o abalo de credibilidade experimentado pela lesada.

Destarte, em atenção a essa diretriz e em harmonia com o posicionamento sedimentado desta 19ª Câmara de Direito Privado em casos análogos, reputo razoável a majoração da indenização para o importe de R\$ 5.000,00, como postulado pela recorrente, eis que a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20-09-01).

Por fim, mantenho a sucumbência recíproca reconhecida pela r. sentença, porquanto a parte ativa decaiu em parte considerável do pedido (dano material), não prosperando sua postulação de atribuir à ré a integralidade dos ônus da sucumbência.

Em suma, acolho em parte o recurso para majorar a indenização por dano moral para R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente desde a data do acórdão, mantida, no mais, a r. sentença. Deixo de aplicar o disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil diante do parcial acolhimento do recurso.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsp.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **610000314795v2** e do código CRC **d05268f5**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA  
Data e Hora: 26/06/2026, às 08:55:30

4031741-10.2025.8.26.0100 610000314795 .V2